

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
**XLII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**  
**DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**  
**EDITAL Nº 8 – TJDF, DE 2 DE JULHO DE 2015**

A Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Desembargadora Carmelita Brasil, torna público o **resultado do julgamento das impugnações** ao Edital nº 1 – TJDF, de 8 de maio de 2015, realizado pela Comissão de Concurso, nos termos do subitem 15.1.2 do referido edital.

Foram impugnados os subitens 5.1.8.1 e 5.1.8.1.1 do edital de abertura, bem como a ausência de previsão no edital de reserva de vagas para candidatos negros.

**1 SUBITENS 5.1.8.1 E 5.1.8.1.1**

Trata-se de impugnação formulada com fulcro no item 15.1.1 do Edital nº 1 – TJDF, de 8 de maio de 2015.

Alega o(a) candidato(a), em síntese, que o subitem 5.1.8.1 do edital de abertura determina que será considerado documento de identificação a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Entretanto, o subitem 5.1.8.1.1 do referido edital, de forma totalmente contraditória, nega a possibilidade de se utilizar a CNH.

Requer que seja aceita a CNH como documento válido para a inscrição preliminar.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O Edital nº 1 – TJDF, de 8 de maio de 2015, prevê que:

5.1.8.1 Para fins do disposto na alínea “c” do subitem 5.1.8 deste edital, serão considerados documentos de identificação, desde que atendam o estabelecido no subitem 5.1.8.1.1: carteiras expedidas pelos comandos militares, pelas secretarias de segurança pública, pelos institutos de identificação e pelos corpos de bombeiros militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); carteira de identidade do trabalhador; Carteira Nacional de Habilitação (somente o modelo com foto).

5.1.8.1.1 O documento mencionado na alínea “c” do subitem 5.1.8 deste edital deverá, além de conter foto e assinatura, comprovar, de forma clara, que a nacionalidade é brasileira, ou conter a cidade e o estado de nascimento do candidato. Documentos que não contenham as informações mencionadas, tais como a Carteira Nacional de Habilitação e(ou) identidade profissional não serão aceitos.

A previsão contida no subitem 5.1.8.1.1 do edital de abertura refere-se ao disposto no art. 23, inciso II, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabelece que a inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira.

A CNH não constitui documento apto para comprovar a nacionalidade brasileira, haja vista que esta informação não se encontra estampada no documento.

Dessa forma, como a CNH não é documento de identificação suficiente para, indene de dúvida, comprovar a nacionalidade brasileira, exigência constante do art. 23, inciso II, da Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, não há como ser aceita como documento válido para a inscrição preliminar.

**Improcedente, pois, a impugnação.**

## **2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS**

Trata-se de impugnação formulada com fulcro no item 15.1.1 do Edital n.º 1 – TJDFT, de 8 de maio de 2015.

Alega o(a) candidato(a) que o edital deve ficar de acordo com a decisão prolatada pelo CNJ, que determina a reserva de vagas para candidatos negros.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O Plenário do CNJ aprovou, em 9 de junho de 2015, resolução que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

A par de a referida resolução não ter sido ainda publicada, seu texto é expresso ao afirmar, no art. 9º, § 1º, que “Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor”.

Assim, não há, até o momento, ato normativo que dê fundamento à pretensão do(a) candidato(a).

**Improcedente, pois, a impugnação.**

Desembargadora CARMELITA BRASIL

Primeira Vice-Presidente do TJDFT e Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargo Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal